



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001596-27.2022.8.19.0007

Embargante: **ALFREDO CARDOSO NETO**

Embargado: **SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA - SAAE BM**

Juízo de origem: **1ª Vara Cível de Barra Mansa**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por alegadas interrupções no fornecimento de água prestado por autarquia municipal. Pedido aclaratório para sanar omissões, contradições e erro de fato e para prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. Definir se:

- (i) houve omissão/contradição/erro de fato no acórdão embargado;
- (ii) a prova oral e o vídeo de audiência deixaram de ser apreciados;
- (iii) a situação pessoal do autor e suposta desigualdade de tratamento entre bairros alterariam o resultado; e
- (iv) era caso de prequestionamento explícito.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado enfrentou os pontos essenciais, assentando que a inversão do ônus da prova não exonera a parte de comprovação mínima dos fatos constitutivos (Súmula 330/TJRJ).

4. A despeito dos depoimentos, elementos objetivos como aumento de consumo hídrico no período pandêmico; ausência de



protocolos de reclamação; relatórios de consumo e faturamento que evidenciam fornecimento; e medidas paliativas como caminhões-pipa, conduziram à improcedência. Desnecessidade de determinação de exibição do vídeo de audiência

5. A priorização de obras e alocação de recursos entre bairros insere-se no âmbito da discricionariedade, desde que motivada e pautada pelo art. 37, caput, da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), não configurando, por si, violação à isonomia.

6. As condições pessoais do autor (idade, fragilidade, quadro clínico) não constituem fundamento autônomo para o acolhimento da pretensão, ausentes demonstração de falha do serviço, nexo causal e dano juridicamente qualificado.

7. Embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito. Prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) reconhecido, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, rejeitam-se os embargos de declaração (CPC, art. 1.022).

2. Apesar da prova oral, os elementos que evidenciam fornecimento e medidas paliativas, ensejam a manutenção da improcedência do pedido.

3. A discricionariedade administrativa na priorização de obras não se confunde com arbitrariedade, quando motivada e em conformidade com o art. 37, caput, da CF.

4. Condições pessoais do autor, isoladamente, não autorizam a procedência.

5. Aplica-se o prequestionamento ficto (CPC, art. 1.025).

Dispositivos citados:

CPC: arts. 1.022 e 1.025;

CF/1988: art. 37, caput;

CDC: art. 6º, VIII e 22.

Jurisprudências relevantes citadas:

TJRJ, Súmula 193;



TJRJ, Súmula 330

STF, AR 2.759/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j.
01/07/2024

STJ, AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Min. Mauro Campbell
Marques, DJe 26/06/2015

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001596-27.2022.8.19.0007, em que é embargante ALFREDO CARDOSO NETO e embargado SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA - SAAE BM.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, por unanimidade, **em conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALFREDO CARDOSO NETO contra o acórdão do indexador 537, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargado.

O embargante interpôs os presentes embargos para fins de prequestionamento e para sanar omissões, contradições e erro de fato, além de ausência de enfrentamento de pontos essenciais suscitados no recurso.

Defende o cabimento dos embargos porque o acórdão não enfrentou (i) o conteúdo dos depoimentos colhidos em audiência, (ii) as contradições do preposto do SAAE, (iii) a hiper vulnerabilidade do autor (idoso, doente, usuário de fraldas, inclusive com intercorrência de internação e episódio de constrangimento na audiência), (iv) a desigualdade de tratamento entre bairros (obras e equipamentos fornecidos à Rua José Abel em contraste com a ausência de qualquer intervenção na Rua K1, onde reside o autor), e (v) o pedido expresso





para que o Tribunal assistisse ao vídeo da audiência, fundamental para apreender a dinâmica dos depoimentos e as contradições.

Sustenta que a testemunha Leonardo confirmou a falta de água contínua desde 2020, inclusive em dezembro/2020, em contexto de pandemia, com carência generalizada, afetando diversas casas da Rua K1 e a inexistência de caminhão-pipa no local, o que demonstra falha massificada, reiterada e previsível na prestação do serviço essencial.

Alega omissão e contradição quanto ao depoimento do preposto do SAAE, além de inexistir documento comprobatório do alegado envio de carro pipa, o que, à luz da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), fragiliza a versão da ré.

Reitera a omissão quanto ao pedido de exibição e análise do vídeo de audiência, cuja não apreciação viola o dever de fundamentação (art. 489, §1º, IV e VI, CPC; art. 93, IX, CF).

Quanto ao erro de fato, afirma que o acórdão considerou provado envio de caminhão-pipa, inexistente segundo a prova oral, minimizou as interrupções como “breves”, quando a prova aponta falha contínua desde 2020 e atribuiu diligência ao SAAE sem qualquer suporte documental, hipóteses típicas de erro de fato com aptidão para modificar o resultado.

Requer, o acolhimento dos embargos para sanar omissões, contradições e erro de fato, com atribuição de efeitos infringentes, para provimento da apelação. Alternativamente requer que se aclararem os fundamentos para fins de prequestionamento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão do indexador 567.

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 537, foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Caso em exame

1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e obrigação de fornecimento regular de água, diante de alegações de interrupções no serviço prestado por autarquia municipal.

II – Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interrupção no fornecimento de água, durante período de alta demanda, configura falha na prestação de serviço essencial capaz de ensejar reparação por dano moral.

III – Razões de decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, regida pelo CDC.

4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

5. A interrupção do serviço foi pontual e justificada por fatores operacionais, como aumento de consumo e dificuldades técnicas.

6. A autarquia adotou medidas paliativas, como envio de caminhões-pipa, e não houve comprovação de interrupção prolongada ou ausência de consumo.

7. A jurisprudência do TJRJ e a Súmula 193 indicam que interrupções breves e pontuais não configuram dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A interrupção pontual e justificada no fornecimento de água, sem comprovação de prejuízo relevante ou ausência de medidas paliativas, não configura falha na prestação de serviço essencial apta a ensejar indenização por dano moral.”

“2. A aplicação da Súmula 193 do TJRJ afasta a responsabilidade civil por danos morais em casos de interrupção breve e operacional de serviços essenciais.”

Dispositivos relevantes citados:

CDC, arts. 6º, VIII; 22; CPC, art. 487, I.

Jurisprudências relevantes

TJRJ, Súmula 193; TJRJ, Súmula 330;

TJRJ, Apelação Cível 0800003-59.2025.8.19.0027, Rel. Des. Cíntia Santarém Cardinali, 15/10/2025;

TJRJ, Apelação Cível 0800190-67.2025.8.19.0027, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, 02/10/2025;

TJRJ, Apelação Cível 0804985-84.2022.8.19.0007, Rel. Des. Maria Aglaé Tedesco Vilardo, 01/08/2024.

Os embargos de declaração visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem como suprir omissão, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, que não se presta a novo julgamento da lide, sendo inviável como meio de rediscussão do mérito da causa.

O acórdão se manifestou expressamente sobre a matéria, reconhecendo que a inversão do ônus da prova não exige o autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do verbete sumular nº 330 do TJRJ e que, embora a prova oral produzida corrobore as alegações autorais, a concessionária ré produziu prova no sentido de que a interrupção no fornecimento de água ocorreu em época de aumento considerável de consumo de

água por toda a população e que ofereceu solução para minoração do problema através do oferecimento de água com carro pipa.

A alegação de desigualdade de tratamento entre bairros não é suficiente para caracterizar ilegalidade ou arbitrariedade administrativa, uma vez que a definição de prioridades na execução de obras públicas, melhorias estruturais e distribuição de recursos insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, legitimamente conferida ao Poder Público.

Dentro desse espaço de liberdade decisória, a Administração avalia critérios técnicos, logísticos, financeiros e de planejamento urbano, estabelecendo etapas, regiões prioritárias e estratégias de atendimento progressivo, sem que isso implique obrigação jurídica de tratar todos os bairros de modo simultâneo ou idêntico.

Assim, desde que pautadas pela finalidade pública, motivação mínima e observância dos princípios do art. 37 da Constituição, as escolhas administrativas acerca de onde intervir primeiro não configuram violação à isonomia, mas expressão regular do poder discricionário estatal, que pressupõe juízo de conveniência e oportunidade para melhor alocação dos recursos escassos e promoção racional do interesse coletivo.

Não obstante as condições pessoais do autor, marcadas por idade avançada, fragilidade física ou estado clínico vulnerável, tais circunstâncias, por si só, não possuem aptidão jurídica para ensejar a procedência do pedido, devendo o deslinde da controvérsia observar os pressupostos específicos da responsabilidade alegada, bem como a comprovação efetiva da falha na prestação do serviço ou do ilícito imputado à parte adversa.

A situação individual do demandante, embora relevante sob a ótica humanitária, não substitui a necessidade de demonstração do nexo causal, da conduta irregular e do dano juridicamente qualificado, tampouco autoriza presunção automática de responsabilidade, nos termos do ordenamento jurídico. Assim, as condições pessoais do requerente não constituem fundamento autônomo suficiente para acolhimento da pretensão deduzida em juízo.

Quanto à alegada omissão acerca do pedido de exibição do vídeo da audiência, não procede a insurgência.

A prova oral foi devidamente considerada no conjunto probatório, porém, diante de elementos objetivos e documentais, tais como o aumento relevante do consumo hídrico no período pandêmico, compatível com maior permanência domiciliar e reforço de rotinas de higiene; a ausência de protocolo administrativo de reclamação pelo usuário quanto à suposta descontinuidade do serviço e os relatórios de consumo e faturamento que evidenciam fornecimento regular de água no intervalo controvertido, concluiu-se pela improcedência do pedido, por inexistência de prova suficiente da falha na prestação do serviço essencial, tornando desnecessária a determinação judicial de exibição e análise do vídeo para o deslinde da causa.

Ademais, cabe ressaltar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, mas apenas a apresentar os fundamentos que formaram sua convicção.

Desta forma, a tentativa de obter efeito modificativo por meio dos embargos revela o caráter infringente do recurso e não se coaduna com a finalidade legal dos embargos de declaração.

Desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, ressaltando-se que o importante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu na decisão embargada. 4. Ausentes

omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STF, AR 2.759 PR, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data da Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ n DIVULG 05-07-2024 PUBLIC 08-07-2024).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ

admite a revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

O embargante não pretende sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, mas sim o reexame do julgado por não se conformar com o seu resultado.

Nesse passo, o recorrente não traz em suas alegações qualquer circunstância contemplada nas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Salienta-se que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil regulamenta a matéria relativa ao prequestionamento por meio de embargos de declaração, consagrando a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual se consideram prequestionados os dispositivos legais suscitados pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios.

Dessa forma, ainda que rejeitado ou inadmitido o presente recurso, consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, com o propósito de prequestionamento.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão e o prequestionamento da matéria.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Diante do exposto, **VOTO no sentido de CONHECER os Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.**

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

